



Processo TC nº 14985/21

Objeto: Licitação – Pregão Presencial  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Jurisdicionado: Município de Cabedelo

MUNICÍPIO DE CABEDELLO. Inspeção Especial.  
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO  
PRESENCIAL 130/2021. **LICITAÇÃO DESERTA.**  
PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO  
PROCESSO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00308/2023

Cuidam os presentes autos de Inspeção Especial realizada com vistas á análise do Pregão Presencial nº. 130/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, tendo por objeto a contratação de Instituição Financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil para operar os serviços de administração e processamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores municipais ativos, inativos, pensionistas e aposentados da Administração Direta, Indireta e Fundos do Poder Executivo Municipal.

A unidade de instrução apresentou relatório ressaltando a comprovação de que a licitação foi declarada DESERTA, face ao não comparecimento de empresas interessadas a participar do certame e sugeriu o arquivamento do processo, em face da perda de objeto.

Submetido os autos ao Órgão Ministerial, este, através do Parecer da lavra do Dr. Procurador-Geral, Bradson Tibério Luna Carvalho, opinou, à vista do relatório da Auditoria, pelo arquivamento do processo.

É o relatório, informando que foram dispensadas notificações para a presente sessão.

#### VOTO

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator):** No ponto. Sopesando o fato de que a licitação foi declarada deserta, acompanho o entendimento da unidade de instrução e do Órgão Ministerial e, sendo assim, voto no sentido de que esta Câmara



Processo TC nº 14985/21

decida pelo arquivamento do presente processo, em razão de sua evidente perda de objeto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 14985/11 de Inspeção Especial realizada com vistas á análise do Pregão Presencial nº. 130/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, tendo por objeto a contratação de Instituição Financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil para operar os serviços de administração e processamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores municipais ativos, inativos, pensionistas e aposentados da Administração Direta, Indireta e Fundos do Poder Executivo Municipal., **ACORDAM**, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo, em razão da perda do seu objeto, uma vez que a licitação foi declarada deserta.

Presente ao julgamento o representante do Órgão Ministerial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2023.

Assinado 24 de Fevereiro de 2023 às 11:15



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2023 às 10:21



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO